

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.604/91-27.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.424
RECURSO Nº. : 00.362.
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988.
RECORRENTE : HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE.
erb

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao feito administrativo reflexo, não sendo levantada nenhuma questão paralela de preliminar ou de mérito, por ter matéria fática conexa com a do principal, deve ser dado o mesmo destino deste.
Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO Ausentes justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO E GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.604/91-27

ACÓRDÃO Nº 10.424

RECURSO Nº. : 00.362

RECORRENTE : HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, que manifesta insurgência da mesma contra decisão de primeira instância na qual foi parcialmente mantida a exigência fiscal formalizada pelo auto de infração de fls. 02/04, totalmente lastreada em autuação decorrente de constatação de irregularidades no âmbito do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A autuação capitula a infração cometida no art. 3º, alínea “a” da Lei Complementar 07/70 e art. 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450.

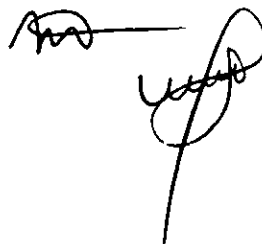
Na fase impugnatória a contribuinte oferece as mesmas razões já expendidas no processo dito principal, requerendo fosse cancelado o lançamento.

A autoridade lançadora, às fls. 14/15, reproduziu por cópia a informação fiscal apresentada no feito matriz, opinando pela manutenção parcial do auto.

A decisão de fls. 23/26 manteve parcialmente a exigência fiscal, tendo como fundamento o decidido no processo original. A contribuinte foi notificada da decisão em 03/03/94.

Em 04/04/94 apresentou recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos expendidos em impugnação, acrescentando apenas que a TR seria inexigível de fevereiro a dezembro de 1991. Apontou decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493) neste sentido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.604/91-27

ACÓRDÃO Nº 10.424

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, legítima a parte e preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

Tendo em vista que se trata de processo reflexo, decorrente de constatação de irregularidades referentes ao IRPJ que têm consequências para o PIS/Dedução, e considerando que não foi trazida a lume qualquer razão nova, limitando-se a recorrer a ratificar aquelas expendidas na defesa do processo dito principal, no que tange o mérito do lançamento, entendo aplicável a decisão proferida no processo de nº 10.380/003.603/91-64, julgado na sessão do dia , cuja ementa abaixo reproduzo.

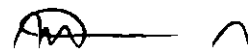
“IRPJ - Tendo a fiscalização procedido corretamente quando do lançamento, adotando todos os requisitos legais, e não havendo a contribuinte demonstrado em recurso suas razões quanto à matéria de fato, optando pela negativa geral da imputação, é de se manter a decisão de primeiro grau.

Taxa Referencial Diária - Incidência da TRD como juros de mora - Impossibilidade de sua cobrança como tal antes de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei 8.218. Aplicabilidade do percentual de um por cento no período intermédio.

Recurso a que se dá parcial provimento.”

Neste ponto cabe ressaltar que se trata de ação fiscal que cuida de formalizar exigência relativa ao período anterior à vigência dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, restringindo-se apenas ao disposto na Lei Complementar nº 07/70.

Assim sendo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para manter a decisão de primeira instância, excluindo da exigência apenas a parcela relativa à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo-se exigir, neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA

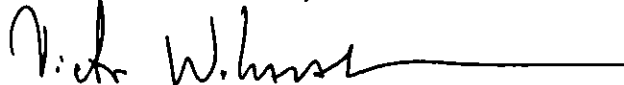
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.604/91-27

ACÓRDÃO Nº 10.424

interim o percentual de 1% ao mês, na forma do que se tem assentado em pacífica jurisprudência desta Câmara e do Conselho em geral.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

